



Consulta Pública

Relativa à simplificação de licenças e procedimentos na área Industrial

Comentários da Associação BRP

A – Enquadramento e considerações gerais.

O Governo apresentou para consulta pública um projeto de decreto-lei que aprova medidas de simplificação de procedimentos administrativos em matéria de indústria com vista a reduzir os encargos que recaem sobre as empresas e os cidadãos.

Este diploma insere-se no conjunto de medidas legislativas que o Governo tem vindo a promover no sentido de combater a burocracia excessiva que tanto prejudica a atividade económica em Portugal agravando significativamente os custos de contexto e retirando competitividade ao país e às empresas.

A Associação Business Roundtable Portugal (Associação BRP) desde que se constituiu identificou este problema da burocracia excessiva como sendo um dos que mais afeta a competitividade das nossas empresas e que prejudica de forma significativa a atividade do nosso país para a realização de investimento, pelo que urge enfrentar este constrangimento com determinação apresentando medidas concretas.

Por essa razão, um dos eixos de atuação da Associação BRP tem vindo a ser apresentar à equipa governamental que está incumbida da tarefa de preparar as medidas de simplificação administrativa um conjunto de medidas concretas de desburocratização dos procedimentos administrativos, algumas das quais que se encontram vertidas neste projeto de diploma, realçando neste âmbito a obrigatoriedade de todas as decisões e emissões de pareceres virem a ser concretizados através de uma decisão conjunta e única a ser proferida através de uma conferência procedimental deliberativa.

Desde o início que a Associação BRP tem vindo a defender que a conferência procedimental, que se encontra desde há muito prevista na lei portuguesa (artigos 77.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo), deveria ser um mecanismo obrigatório sempre que num determinado processo administrativo tem de intervir mais do que um órgão da administração pública. A adoção deste mecanismo de decisão não só facilita a formação de consensos, evitando contradições e insuficiências no processo decisório, como permite encurtar significativamente os prazos processuais.

Trata-se de uma medida com grande impacto para o melhor funcionamento da administração pública que, sendo obrigatória, vai contribuir de forma determinante para a desburocratização dos processos, evitando que os diversos órgãos da administração pública se pronunciem de forma descoordenada.

Como a Associação BRP tem vindo a defender, esta medida deve estar associada com a adoção de outras, também de aplicação transversal que tem de ser reforçadas na legislação com vista a prossecução do objetivo da desburocratização. São elas:

- **O deferimento tácito** – que deveria ser a regra nas situações em que a administração pública se não pronuncia no prazo legal. Mas, mesmo que se considere não dever ser a regra, pelo menos deverão ser alargadas as situações em que o deferimento tácito é aplicável e introduzidas medidas para que o mesmo se torne realmente efetivo.
- **A revisão a regulamentação dos prazos administrativos**, impedindo a sua suspensão e interrupção, situações que tem, na maior parte das vezes, intuítos meramente dilatatórios.

- **A comunicação prévia** – que deveria o meio utilizado na maior parte das situações como contraponto ao licenciamento prévio.

A adoção conjunta destas medidas de carácter transversal vão ser decisivas para alterar de forma significativa este sério problema da burocratização e lentidão decisória que tanto afeta a competitividade da nossa economia e a vida dos cidadãos e empresas.

Assim, a Associação BRP entende que as medidas preconizadas no projeto são bastante positivas e vem na linha do conjunto de medidas de simplificação na área do ambiente aprovadas pelo DL n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, e da proposta de lei n.º 77/XV, que visa autorizar o Governo a legislar em matérias de urbanismo e ordenamento do território.

B – Aspectos específicos a salientar:

1 – A medida prevista neste projecto de decreto-lei que terá mais impacto consiste na obrigatoriedade de determinados licenciamentos serem decididos em conferências procedimentais obrigatórias e da regulamentação do seu modo de funcionamento (artigos 2.º a 5.º).

Como já foi referido, é de louvar a introdução deste mecanismo procedimental e decisório pelas razões acima expressas. Contudo, consideramos que a limitação da obrigatoriedade das conferências procedimentais para a decisão relativamente a projectos com um valor igual ou superior a € 25 milhões, limitação de valor que existe mesmo em situações de comparticipação por fundos europeus ou do PRR, não nos parece fazer sentido.

A obrigatoriedade de decisão em sede de conferência procedimental deveria ser regra em todas as situações em que há comparticipação financeira por fundos europeus e do PRR (não havendo a limitação ao valor de € 25 milhões) e, nas restantes situações, o limite dos € 25 milhões parece-nos claramente excessivo, devendo ser encontrado um valor significativamente inferior para o efeito.

2 – No que respeita às regras de funcionamento das conferências procedimentais, a Associação BRP concorda genericamente com as mesmas, muito embora considere que se deve melhorar a redacção do artigo 5.º (Quórum e maioria de deliberação).

Nesta disposição é referido no número 1 que a conferência procedimental pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a vote esteja fisicamente presente ou participar através de meios telemáticos, deixando claro que é necessário este quórum para que o órgão possa reunir e deliberar.

Contudo, o número 4 do mesmo artigo prevê que a ausência de uma entidade ou representante regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento. Assim, se todos os membros de uma conferência procedimental forem regularmente convocados e faltarem mais de 50% parece que, por força deste número, a conferência pode, mesmo assim, reunir e deliberar, entrando-se em aparente contradição.

Para evitar dúvidas, sugerimos que no número 1 do artigo 5.º se acrescente a expressão “sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo”, isto para que fique bem claro que a ausência de representantes devidamente convocados não

obsta à formação do quórum. Se está convocado e não participa nem justifica é porque nada tem a opor ao pedido.

Também no número 3 do mesmo artigo, quando se refere que a conferência delibera por maioria absoluta, se deve acrescentar que é dos membros presentes fisicamente ou por meios telemáticos, isto por razões de clareza e para evitar inoperacionalidades.

3 - Nas medidas de simplificação aprovadas deveria ser acrescentada mais uma relativamente ao regime aplicável à queima de cama de aves, com o seguinte enquadramento e proposta de solução.

A APA (Agência Portuguesa do Ambiente) tem considerado de há anos a esta parte que o processo de queima de camas de aves (o denominado chorume/estrumo) feito fora da exploração deve ser sujeito a um processo de coincinação e não de combustão, o que obriga as unidades que recebem aquele subproduto a adaptar-se às exigências da coincinação.

Diferente interpretação tem a DGAV (Direcção Geral de Alimentação e Veterinária), segundo a qual, desde 2017, o Regulamento (UE) 2017/1262, que alterou o Regulamento 142/2011, vem incluir também as instalações de combustão de chorume de animais de criação fora da exploração, incluindo a combustão de chorume proveniente de explorações avícolas (ponto C do capítulo V do Anexo III do Reg 142/2011), razão pela qual o processo deve ser o de mera combustão e não coincinação.

Assim, para a DGAV é claro que uma instalação de combustão fora da exploração que utilize chorume de aves de várias explorações, até 50 MW de potência térmica, se enquadra no ponto C do capítulo V do Anexo III do Regulamento 142/2011.

De salientar que o entendimento da DGAV é confirmado por parecer de 17.04.2023 da parte dos serviços da Comissão Europeia.

Quer a combustão do chorume de aves quer a combustão do chorume de outros animais de criação pode ocorrer em instalações de potência térmica nominal inferior a 50 MW.

Já no que respeita a combustão na própria exploração onde é gerado, somente o chorume de aves pode ser objeto de combustão em instalações com potência térmica nominal inferior a 5 MW, estando excluída tal possibilidade para o chorume de outros animais de criação.

Por forma a clarificar esta questão, deverão ser alterados os seguintes diplomas:

- a) O Regime de Emissões Industriais (REI), aprovado pelo DL n.º 127/2013, de 30 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo DL n.º 11/2023, de 10/02), com a introdução das seguintes normas - Alínea f) do n.º 6 do art. 58.º: “instalações fora da exploração para combustão de cama de aves com potência térmica nominal até 50 MW”.
- b) o DL n.º 39/2018, de 11 de Junho (regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar), com a alteração do art. 2.º, n.º 1, al. a) que passaria a ter a seguinte redacção: “a) Instalações de combustão, com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW, designadas por médias instalações de combustão (MIC),



independentemente do tipo de combustível utilizado, nomeadamente a cama de aves”.

Lisboa, 16 de junho de 2023.